



## UMA ANÁLISE SOBRE O RACISMO NEGRO BRASILEIRO E OS MECANISMOS INTERNACIONAIS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL<sup>1</sup>

*Isabela Luisa Preichardt<sup>1</sup>*

*Caroline Scholotefeld<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho, após um breve resgate histórico do racismo brasileiro, explanará sobre o prisma dos mecanismos internacionais, ratificados pelo Brasil. Os mecanismos a serem verificados são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial, Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, e a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa. Neste contexto, será estudado como eles trazem a questão do racismo e discriminação, bem como os seus respectivos efeitos e influências perante o Brasil.

**Palavras-Chave:** Discriminação Racial. Mecanismos Internacionais. Racismo Negro.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ao analisar a ideia de dignidade humana, formada com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, constata-se que o racismo se faz inadmissível, pois o preconceito em razão da cor acaba por afetar, primordialmente, a pessoa em si e com isso sua dignidade. Afirma-se que esse grave problema é oriundo do período colonial, onde indígenas e, principalmente, africanos eram escravizados e submetidos a uma vida desumana e cruel. A partir disso, criou-se a cultura racista, que tem como fundamento a inferiorização da raça negra perante a raça branca, fato que hoje é mais do que inconveniente.

Desta forma, fez-se necessária a criação de redações positivadas, nacionais e internacionais, que protegessem o povo negro, oferecessem iguais oportunidades e com isso, possibilitassem uma vida digna para tal, além de lhes ofertarem o igualitário exercício da cidadania. Porém ainda não se teve um resultado satisfatório, então, acredita-se na necessidade de mais medidas para atenuar essa situação a ponto de conseguir reverter essa circunstância.

Na pesquisa, usa-se da abordagem qualitativa, já que conforme (MALHOTRA, 2012) não há uma preocupação com dados estatísticos e generalizações sistematizadas. A ideia é discutir um assunto específico, e para tal, utiliza-se de técnicas baseadas em revisão bibliográfica e documental (GIL, 2010) em obras e artigos científicos.



A importância deste trabalho se dá pelo fato de que, apesar de estarmos em pleno século XXI e após tanta evolução, esse contexto de preconceito racial não mais poderia existir, mas infelizmente persiste, e esses mecanismos internacionais são indispensáveis para atenuar esta questão e prever obrigação estatal de proteger esse grupo vulnerável, se ratificados pelos mesmos.

## **2. BREVE RESGATE HISTÓRICO SOBRE O RACISMO BRASILEIRO:**

De primeira mão, afirma-se que o racismo brasileiro é resultado do período escravagista, que durou em média 350 anos (1530-1880), ou seja, do início da colonização do Brasil, até a vigência da Lei Áurea, onde indígenas e principalmente africanos foram submetidos a uma vida miserável e desumana, a vida escrava. Kabengele Munanga e Nilma Lino Gomes afirmam:

Ele é resultado de crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira. Exemplo disso são as teorias raciais que serviam para justificar a escravidão no século XIX, a exclusão dos negros e a discriminação racial. (2006, p. 179)

Os escravos eram, literalmente, excluídos de momentos de lazer e educação, os quais só tinham um direito, o de trabalhar arduamente em jornadas de trabalho exageradas para seus senhores, sem remuneração e sem desobedecê-los, a custo de castigos e torturas. Recebiam alimentação precária e não possuíam um lugar digno para descansar, sem nem mesmo saneamento básico. Além disso, não possuíam saúde mínima, os quais acabavam padecendo por enfermidades simples.

Ademais, se faz importante citar que o tráfico negreiro, também era realizado em situações desumanas, a vista que muitos africanos acabavam morrendo e jogados a deriva. Quando os que conseguiam resistir a essa viagem chegavam ao destino, o Brasil, estes eram “arrumados” para serem valorosamente vendidos - trocados por pecúnia-, ou seja, eram considerados animais, objetos para uso.

Desta forma, as desigualdades surgem e eram muito nítidas, pois havia o extremo que não possuía nada e o outro que possuía tudo, sendo o aspecto usado para realizar essa diferenciação, a raça e cor. Em outras palavras, afirma-se que os homens brancos tinham tudo, inclusive o poder, e os homens negros não possuíam nada, nem mesmo dignidade, conforme Maria Luiza Tucci Carneiro ressalta, “o negro e o mestiço dificilmente conseguiam igualar-se



ao homem branco. O mundo da senzala sempre esteve muito distante do mundo da casa-grande” (2007, p. 14).

O racismo negro dos dias atuais nada mais é que uma herança do pensamento e da cultura desta época, onde se idealiza que a raça branca, é superior em todos os sentidos em vista dos negros. O início das primeiras reivindicações por mudança desta realidade deu-se pelos próprios escravos, que ainda sob a submissão aos seus senhores manifestavam-se para demonstrar insatisfação, reivindicação e negação às condições que viviam.

As lutas mais longas e mais cruentas que se travaram no Brasil foram a resistência indígena secular e a luta dos negros contra a escravidão, que duraram os séculos do escravagismo. Tendo início quando começou o tráfico, só se encerrou com a abolição. (RIBEIRO, 2016, p. 166)

Os escravos faziam isso, especialmente, a partir de fugas coletivas das propriedades em que eram escravizados, formando algumas aldeias chamadas de quilombos, onde no Brasil, o principal foi o quilombo dos Palmares. Para Ribeiro (2016, p. 166) “Sua forma era principalmente a da fuga, para a resistência e para a reconstituição de sua vida em liberdade nas comunidades solidárias dos quilombos”. Além disso, evidenciavam sua reprovação também a partir de abortos voluntários das escravas, assassinatos dos senhores e até mesmo, por atentados contra suas próprias vidas. Para Antonio Risério:

[...] escravas procuravam de propósito abortar, “para que não cheguem aos seus filhos de suas entranhas a padecer o que elas padecem”. [...] Além disso, as mesmas ervas silvestres eram usadas para envenenar os senhores. [...] Mas os escravos não se limitaram a envenenar senhores. Envenenaram-se também. (2007, p. 327).

Com o início destas rebeliões, percebeu-se a necessidade de alguma mudança. Criaram-se, então, algumas normas para que de alguma forma garantissem direitos para os escravos, que até então eram inexistentes. A primeira que realmente impactou o sistema escravagista foi a Lei Eusébio de Queiroz, que estabelecia medidas proibitivas ao tráfico negro. Na sequência, tem-se a Lei do Ventre Livre, que regia a situação dos filhos das escravas.

Após quatorze anos, foi criada a Lei dos Sexagenários, que garantia a liberdade para os escravos de pelo menos sessenta e cinco anos, porém, esta lei não foi efetiva completamente, sendo que maioria dos escravos, pelo desgaste do trabalho forçado, nem



chagavam perto dos 60 anos de idade, tendo expectativa de vida bem inferior do que a dos brancos.

E por fim, surge então a Lei Áurea, que extinguiu a escravidão. Contudo, esta lei mostrou-se apenas um pedaço de papel: a escravidão foi extinta, porém, os escravos não receberam nenhuma assistência ou indenização do estado para conseguir exercer essa liberdade. Com isso, muitos optaram por continuar nas fazendas em troca de subsistência, e outros se aventuraram nas cidades em busca de emprego.

A escravidão foi formalmente abolida, mas a cultura continuou, o povo de pele branca continuou a tratar o povo de pele escura com inferioridade, submissão e insignificância, restando somente os subempregos para os negros e o artesanato. A falta de solidariedade e oportunidade dos brancos para com os negros colaborou significativamente para a formação social atual.

A nação brasileira, comandada por gente dessa mentalidade, nunca fez nada pela massa negra que construía. Negou-lhe a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, de escolas em que pudesse educar seus filhos, e de qualquer ordem de assistência. Só lhes deu, sobejamente, discriminação e repressão. (RIBEIRO, Darcy, 2016, p.167).

Os que conseguiam algo para residir moravam em cortiços, os que formaram a atual favela brasileira, sempre a margem da sociedade branca e excluídos pelo preconceito. No mesmo sentido, Ribeiro (2016, p. 157) relata que agora “fica a grande massa das classes oprimidas dos chamados marginais, principalmente negros e mulatos moradores das favelas e periferias da cidade”.

Esta discriminação é como uma espécie de cláusula de diferenciação ideológica entre, em grande maioria, brancos e negros, ricos e pobres, bons e ruins. Todavia, a divergência mais notória é a econômica, sendo esta um fragmento da escravidão onde, os brancos possuíam tudo e os negros não possuíam nada, e quando libertos, ainda continuavam sem posse alguma.

Isto resulta em uma guerra diária do negro contra esse preconceito, pois lhe é privado coisas comuns e essenciais para uma vida digna, como exemplo, a simples inclusão social na educação, saúde, mercado de trabalho, entre outros setores fundamentais, bem como sofrem com a violência nas ruas, a qual na maioria das vezes resulta na morte dos mesmos. De acordo com o que diz Darcy Ribeiro, “a luta mais árdua do negro e de seus descendentes brasileiros



foi, e ainda é, a conquista de um lugar e de um papel de participante legítimo na sociedade nacional” (2016, p. 166).

### 3. MECANISMOS INTERNACIONAIS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO:

Diante do exposto, sentiu-se a necessidade de mecanismos que de alguma forma auxiliem na questão, com isso, surgem com efeito em âmbito internacional, convenções e declarações destinadas à proteção geral e especial de determinados indivíduos ou grupos de indivíduos vulneráveis. Bem como Santos e Lucas (2015, p. 201) relatam que “na estrutura normativa de institucionalização de um sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, observamos inúmeros documentos cujo acento axiológico é posto na diferença”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a questão da igualdade formal perante a lei, excluindo qualquer possibilidade de alguém ser tratado ou referenciado de maneira diferente ou inferior. Ela destina-se a toda e qualquer pessoa, genericamente. Ao fazer uma leitura desses tratados e convenções, é possível notar a utilização de termos genéricos e abstratos, como *todos*, *ninguém*, *nenhum*, ou seja, sem nenhuma especificidade. Com isso, afirma-se que ela possui duas principais características, bem como Flávia Piovesan relata:

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade; é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. (2013, p. 210).

Referida declaração prevê uma ordem pública mundial, que honra a dignidade humana consagrando valores base, sendo estes universais (PIOVESAN, 2013). Com isso, ela considera a pessoa como naturalmente cidadã de seu país, todavia, sendo também cidadã do mundo. Além disso, ela estabelece “duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais” (PIOVESAN, 2013, p. 210).

Todavia, com o resultado do processo de multiplicação dos direitos humanos, surge o Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos, que considera o sujeito como concreto, particular e com o reconhecimento de uma identidade própria. Agora não se tem mais o indivíduo abstrato, mas o especificado, levando em consideração questões relativamente ao gênero, idade, etnia, raça, entre outros (PIOVESAN, 2013). “O sistema internacional passa a



reconhecer direitos endereçados às crianças, às mulheres, às vítimas de tortura e de discriminação racial” (PIOVESAN, 2013, p. 262-263).

Na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio tema da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma tutela especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. (PIOVESAN, 2013, p. 263).

Segundo Bobbio (2004, p. 64), ocorreu a passagem do homem genérico para o homem específico, “tomado na diversidade de seus diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação, cada um dos quais revela diferenças específicas que não permitem igual tratamento e igual proteção”. “Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos” (PIOVESAN, 2013, p. 263). Como observa Boaventura de Sousa Santos:

Temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, aliamente e reproduza desigualdades. (2003, p.57).

A essência dos direitos humanos é integrada pelo direito à igualdade material, direito à diferença e o direito de reconhecimento de identidades, o que protege a dignidade humana e repudia o sofrimento humano (PIOVESAN, 2013). Nesse sentido, tem-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, endereçado a sujeitos considerados em um plano concreto que, no caso, é a população negra.

Essa Convenção integra o sistema especial de proteção aos direitos humanos, e já em seu preâmbulo reafirma o propósito da promoção do respeito universal dos direitos humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião (PIOVESAN; GUIMARÃES, nd). Determinada convenção, bem como Flávia Piovesan relata, “repudia teorias que hierarquizam indivíduos, classificando-os em superiores ou inferiores, em virtude de diferenças raciais” (2013, p 268). Além disso, ela traz uma questão ampla de discriminação, sendo esta classificada em direta, que se conceitua pelo fato da intenção de discriminar, e em indireta, onde se limita o exercício de direitos básicos por parte dos grupos raciais. “Logo, discriminação significa sempre desigualdade” (PIOVESAN, 2013, p. 268).



Ao ratificar essa Convenção, os Estados assumem a obrigação internacional de, progressivamente, eliminar a descriminalização racial, assegurando a efetiva igualdade (PIOVESAN, 2013, p. 268). Além do mais, “acrescenta que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial” (PIOVESAN; GUIMARÃES, nd).

Para isso, o estado não pode somente criar dispositivos que proibem o racismo, mas também, criar mecanismos e estratégias que de alguma forma estimulem a inserção e inclusão social dos grupos vulneráveis, os negros. Deve se ter a vertente repressivo-punitiva e a vertente promocional, concomitantemente (Piovesan 2013).

A convenção reafirma a necessidade de os Estados-partes promoverem o entendimento entre todas as raças e desenvolverem política de eliminação da discriminação racial; condena as propagandas e as organizações baseadas em teorias e ideias de superioridade; advoga pelos direitos de tratamento igualitário, segurança e proteção da pessoa, direitos políticos, direitos civis, direitos econômicos, sociais e culturais e o direito de acesso a qualquer local ou serviço de uso do público em geral. (GOES; SILVA, 2013, p.15).

Todavia, a Convenção aceita a possibilidade de discriminação positiva, ou seja, agir positivo do estado, que se dá a partir de ações afirmativas que trate de forma especial e diferente os grupos vulneráveis. Nesse sentido, Flávia Piovesan:

[...] possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação positiva”), mediante a adoção de medidas especiais de proteção e incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. (2013, p. 270).

Essas condutas visam acelerar o processo de igualdade formal, e transformar esta em igualdade material, assegurando a diversidade social. Elas são compreendidas em dois prismas, o retrospectivo, que visa compensar um passado discriminatório, e o prospectivo, que visa construir um futuro com pluralidade social. Tais possibilitam o exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, garantidos a todos sem nenhuma forma de discriminação. A referida convenção conceitua discriminação racial como:

Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político,



econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública. (ONU, 1968).

No mesmo sentido, cita-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que de acordo com Flávia Piovesan, prevê “o dever dos Estados- partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam em sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim” (2013, p. 235). As obrigações do Estado se dão no viés negativo, de proibir, e no viés positivo, de responder às violações legalmente, entretanto, garante direitos para indivíduos endereçados.

Os principais direitos assegurados por esse Pacto, que estão de acordo com o tema debatido são a igualdade perante a lei, proteção dos direitos de minorias à identidade cultural, religiosa e linguística, bem como a proibição de propaganda de guerra ou de incitamento a intolerância étnica ou racial (PIOVESAN, 2013). Todavia, somente “o Pacto dos Direitos Civis e Políticos admite a derrogação temporária dos direitos que anuncia” (PIOVESAN, 2013, p. 237). Porém, isso possui algumas exceções, e dentro destas ressalvas, encontra-se a proibição de qualquer medida discriminatória fundada em raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

Ao ratificar o Pacto, os estados possuem obrigação de encaminhar relatórios ao Comitê de Direitos Humanos sobre as suas diversas medidas, sejam elas legislativas, administrativas ou judiciárias, para verificação de que os direitos por ele enunciados estão sendo concretizados (PIOVESAN, 2013). Cabe ao Comitê avaliar e realizar algumas considerações sobre o que está bom ou ruim, e após isso, reencaminhar o relatório ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Além do mais, há a possibilidade de denúncia de um Estado– parte perante outro. Ou seja, o Pacto “estabelece a sistemática das comunicações interestatais” (PIOVESAN, 2013, p. 239).

Ademais, a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, também designada como Conferência de Durban, conjuntamente com as já citadas, se faz muito importante, visto que, abdica qualquer forma de preconceito racial e “pode ser considerada um dos momentos mais significativos para o desenvolvimento do regime internacional de combate ao racismo” (GOES; SILVA, 2013, p. 21).

Essa conferência abriu espaço para o reconhecimento de que o racismo tinha suas vítimas de forma mais ampla e generalizada (GOES; SILVA, 2013). Assim, ela considera como



vulnerável à discriminação racial não somente os afro- descendentes, mas também indígenas, migrantes e refugiados. Ela conceitua a diferenciação abordada da seguinte forma:

Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calçadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros. (ONU, 2001).

Diante do exposto até aqui, fala-se que os efeitos causados por essas declarações e conferências são muitos, todavia, “só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram com sua adoção” (PIOVESAN, 2001, p.3). Eles trazem benefício para o grupo de indivíduos protegidos, tutelando e proporcionando direitos fundamentais e também a questão da lei mais benéfica. “Consagra-se, assim, o princípio da norma mais favorável, seja ela do Direito Internacional, seja ela do Direito Nacional” (PIOVESAN, 2001, p. 4).

Em âmbito nacional reforçam a imperatividade jurídica, adicionando direitos e suspendendo preceitos desfavoráveis, para que os direitos humanos sejam protegidos e garantidos. Já em âmbito internacional, esses tratados possibilitam o monitoramento internacional de como os Estados regem tudo isso e se estão de fato implementando o que consta no acordo.

“Objetiva-se, de um lado, a observância de parâmetros protetivos mínimos e, ao mesmo tempo, busca-se impedir retrocessos e arbitrariedades e propiciar avanços no regime de proteção dos direitos humanos no âmbito interno” (PIOVESAN, 2001, p. 5). Afirma-se que houve a maximização dos resultados a partir da soma de forças, nacionais e internacionais, relativamente ao combate à todas formas de discriminação.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Atualmente, após um processo lento de positivação dos direitos dos negros, o racismo ainda existe, ou seja, a sociedade ainda não consegue ter a noção do quanto é injusto e inadmissível definir as qualidades e características de uma pessoa, simplesmente pela sua cor. Acredita-se que em um mundo tão desenvolvido como é o atual, isso não poderia mais ocorrer, mas falar assim quer dizer modificar toda uma cultura, que fora formada a partir da ideologia da escravidão e submissão do negro, e repassada entre gerações.



Houve sim uma evolução significativa em relação a esse pensamento, entretanto, isso ainda tem muito a melhorar no convívio social, onde o desfecho mais simples para isso é investir na educação, ensinar as crianças que serão o futuro da nação, desde o princípio, que a cor é somente uma cor, não é caráter, não é capacidade e nem mesmo sinônimo de inferioridade.

Nesse viés, fala-se da educação como modo de propagar a ideologia de igualdade, respeito, fraternidade e paz entre todos, inclusive entre os grupos raciais, que adequados ao tema, seria a raça branca e a raça negra. A base da instrução, que se inicia na infância, deve ter como fundamentos a amizade entre os grupos, como maneira de mitigar a discriminação, preconceito e inferiorização para com a raça negra.

Além disso, ao ratificar os tratados e convenções internacionais, o Brasil teve de inovar suas normas constitucionais e reorganizar sua agenda internacional, com isso, os cidadãos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis em âmbito universal (PIOVESAN, 2013).

Em face dessa interação, o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos de supervisão internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 379).

Destarte, conclui-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial, Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Culturais e a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa foram um grande avanço para a raça negra, as quais promovem, à longo prazo, uma sociedade universalmente regada por respeito e igualdade.

## 5. REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na história do Brasil: mito e realidade**. 8ª ed. São Paulo. Atica, 2007

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**, 1997



- MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.
- MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de Hoje**. São Paulo: Global, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n.124, p. 43-55, jan/abr., 2005. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf)>.
- \_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Global, 2016.
- RISÉRIO, Antônio. **A utopia brasileira e os movimentos negros**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2007
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, ANDRÉ LEONARDO COPETTI E LUCAS, DOGLAS CESAR. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- GOES, Fernanda Lira e SILVA, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.
- ZONINSEIN, Jonas. **Minorias étnicas e a economia política do desenvolvimento: um novo papel para universidades públicas como gerenciadoras da ação afirmativa no Brasil**. In: JÚNIOR, João Feres e ZONINSEN, Jonas. *Ação afirmativa e universidade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.
- PEREIRA, Analúcia Danilevich . **Apartheid: apogeu e crise do regime racista na África do Sul (1948-1994)**. In: MACEDO, JR., org. *Desvendando a história da África* [online]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, pp. 139-157, 2008
- DA FONSECA, Danilo Ferreira. **Direitos humanos na África do Sul: entre o apartheid e o neoliberalismo**. Projeto História: São Paulo, pp.15-39, 2014.
- PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001.
- PIOVESAN, Flávia e GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. ND. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm> Acesso em: 04 de setembro de 2018.
- ONU- Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**, 1968. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_internacional\\_eliminacao.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_internacional_eliminacao.pdf) Acesso em: 05 de setembro de 2018.
- \_\_\_\_\_. **III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa**, 2001. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/racismo.pdf> Acesso em: 05 de setembro de 2018.
- \_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos**, 1978. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf) Acesso em: 05 de setembro de 2018.
- \_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em: 05 de setembro de 2018.



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS E DEMOCRACIA  
VI Mostra de Trabalhos Científicos

